SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241667 - MT (2025/0420042-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
		SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249
		MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O
		VICTOR HUGO ANELLI FERNANDES - DF068584

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO MANDATO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. O Tribunal de origem negou provimento às apelações, mantendo a sentença que arbitrou os honorários com fundamento na dignidade da pessoa humana, na função social dos contratos, na vedação ao enriquecimento sem causa e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de arbitramento de honorários em hipóteses de rescisão unilateral de contratos de risco de serviços advocatícios.

3. No agravo interno, a agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido na análise de documentos e teses essenciais (cláusulas contratuais de remuneração, pagamentos por etapas, termos de quitação e renúncia, natureza contratual e condição suspensiva não implementada) e insiste em violação ao art. 22, caput e § 2º, da Lei n. 8.906/94, sustentando ser incabível o arbitramento judicial de honorários na presença de contrato válido e completo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem padece de negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou contradição na análise das cláusulas de

Documento eletrônico VDA60313928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6815e2c3-f858-442b-8858-81fff2e8c070

remuneração, termos de quitação e alegado julgamento extra petita, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. Outra questão em discussão consiste em determinar se, à luz do art. 22, caput e § 2º, da Lei n. 8.906/94, é juridicamente admissível o arbitramento judicial de honorários contratuais em favor do advogado quando há rescisão unilateral, sem justa causa, de contrato de prestação de serviços advocatícios que prevê remuneração por fases e/ou condicionada ao êxito, não obstante a existência de contrato escrito considerado válido e completo.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem examinou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes, inclusive as cláusulas contratuais de remuneração, a previsão de pagamento por fases processuais, os efeitos da rescisão e a possibilidade de arbitramento de honorários, inexistindo omissão ou contradição aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios com remuneração condicionada ao êxito ou estruturada por fases processuais, a rescisão unilateral, sem justa causa, do mandato pelo cliente antes da conclusão dos processos autoriza o arbitramento judicial da verba honorária, em proporção ao trabalho efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 6815e2c3-f858-442b-8858-81fff2e8c070

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2241667 - MT (2025/0420042-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	:	GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
		MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESCISÃO UNILATERAL DO MANDATO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por instituição financeira contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento em ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. O Tribunal de origem negou provimento às apelações, mantendo a sentença que arbitrou os honorários com fundamento na dignidade da pessoa humana, na função social dos contratos, na vedação ao enriquecimento sem causa e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de arbitramento de honorários em hipóteses de rescisão unilateral de contratos de risco de serviços advocatícios.

3. No agravo interno, a agravante reitera a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão recorrido na análise de documentos e teses essenciais (cláusulas contratuais de remuneração, pagamentos por etapas, termos de quitação e renúncia, natureza contratual e condição suspensiva não implementada) e insiste em violação ao art. 22, caput e § 2º, da Lei n. 8.906/94, sustentando ser incabível o arbitramento judicial de honorários na presença de contrato válido e completo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem padece de negativa de prestação jurisdicional, por omissão ou contradição na análise das cláusulas de remuneração, termos de quitação e alegado julgamento extra petita, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Documento eletrônico VDA59737729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 092f3d23-52c8-4083-9d6c-2bfffdebce71

5. Outra questão em discussão consiste em determinar se, à luz do art. 22, caput e § 2º, da Lei n. 8.906/94, é juridicamente admissível o arbitramento judicial de honorários contratuais em favor do advogado quando há rescisão unilateral, sem justa causa, de contrato de prestação de serviços advocatícios que prevê remuneração por fases e/ou condicionada ao êxito, não obstante a existência de contrato escrito considerado válido e completo.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem examinou de forma clara, precisa e completa as questões relevantes, inclusive as cláusulas contratuais de remuneração, a previsão de pagamento por fases processuais, os efeitos da rescisão e a possibilidade de arbitramento de honorários, inexistindo omissão ou contradição aptas a caracterizar negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios com remuneração condicionada ao êxito ou estruturada por fases processuais, a rescisão unilateral, sem justa causa, do mandato pelo cliente antes da conclusão dos processos autoriza o arbitramento judicial da verba honorária, em proporção ao trabalho efetivamente prestado, sob pena de enriquecimento sem causa, conforme consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (fls. 1797-1799, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. RESCISÃO UNILATERAL.
>
> REMUNERAÇÃO CONDICIONADA AO ÊXITO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSOS DESPROVIDOS.
>
> Caso em exame:
>
> 1. Apelações cíveis contra sentença que julgou procedente ação de arbitramento de honorários advocatícios, condenando a instituição financeira ao pagamento de R$ 27.830,66 pelos serviços prestados em cinco processos judiciais, após rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços jurídicos.
>
> II. Questão em discussão:
>
> 2. A controvérsia central consiste em determinar se é cabível o arbitramento judicial de honorários advocatícios em favor do escritório que teve seu contrato de prestação de serviços jurídicos rescindido unilateralmente pelo cliente, considerando que o ajuste previa remuneração condicionada ao êxito processual

Documento eletrônico VDA59737729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 092f3d23-52c8-4083-9d6c-2bfffdebce71

e continham cláusulas específicas sobre os efeitos da rescisão antecipada. Há três questões subsidiárias em discussão: (i) saber se a existência de contrato escrito com previsão de remuneração por fases processuais e cláusula de rescisão afasta o direito ao arbitramento judicial de honorários; (ii) definir se o valor arbitrado de R$ 27.830,66 observa adequadamente os critérios de proporcionalidade e razoabilidade em relação ao trabalho efetivamente prestado; e (iii) determinar o marco inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária sobre o valor arbitrado.

III. Razões de decidir:

3. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais, especificamente a dignidade da pessoa humana prevista no artigo primeiro, inciso terceiro, da Constituição Federal, veda categoricamente que o trabalho humano reste sem remuneração adequada e proporcional ao esforço despendido, constituindo alicerce constitucional para o arbitramento de honorários advocatícios quando a rescisão unilateral frustra a expectativa legítima de contraprestação por serviços efetivamente prestados.

4. A função social dos contratos, prevista no artigo 421 do Código Civil e com fundamento constitucional no artigo quinto, inciso vigésimo terceiro, da Constituição Federal, conjugada com a vedação ao abuso de direito estabelecida no artigo 187 do Código Civil, opera como limitadora da autonomia privada quando seu exercício resulta em desequilíbrio manifesto entre as prestações contratuais ou em violação a direitos fundamentais do contratado.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com remuneração condicionada ao êxito da demanda, a revogação unilateral do mandato pelo cliente antes do término do processo justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho executado até o momento da rescisão, aplicando-se a ficção legal do artigo 129 do Código Civil quanto ao implemento da condição maliciosamente obstada.

6. O arbitramento judicial de honorários advocatícios em caso de rescisão unilateral de contrato possui natureza jurídica ressarcitória-indenizatória, e não meramente executória das cláusulas contratuais originais, objetivando reparar o dano patrimonial decorrente da frustração da expectativa legítima de remuneração pelos serviços já prestados, sem constituir execução específica do contrato rescindido.

7. O valor de R$ 27.830,66 arbitrado na sentença observou adequadamente os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o período de atuação, a complexidade das causas, o tempo despendido e os resultados obtidos, representando 1,09% sobre o valor atualizado da causa, em consonância com os parâmetros estabelecidos no artigo 22, §2º, da Lei n. 8.906/94, e no artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

8. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, quando se configura a mora do devedor, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, assim como a correção monetária deve ocorrer a partir do arbitramento, conforme aplicado corretamente pela sentença recorrida.

IV. Dispositivo e tese:

9. Recursos de apelação conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente a sentença proferida.

Opostos embargos de declaração (fls. 1810-1828, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1887-1889, e-STJ.

Documento eletrônico VDA59737729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 092f3d23-52c8-4083-9d6c-2bfffdebce71

Nas razões de recurso especial (fls. 1896-1920, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, 141, 492 do CPC, 22, § 2º, da Lei 8.906/94, 421, “caput” e parágrafo único, 421-A, II e III, 422 e 884 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto às cláusulas de remuneração por etapas e termos de quitação do contrato celebrado, e ao julgamento *extra petita*; b) julgamento *extra petita* por inexistência de pedido de anulação de cláusulas contratuais; c) descabimento do arbitramento judicial de honorários diante de contrato válido e completo, com violação à autonomia privada, além de enriquecimento sem causa e inexistência de condição suspensiva implementada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1962-1976, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 2011-2012, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Decisão monocrática (fls. 2026-2035, e-STJ), conheceu-se em parte do recurso especial para negar-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ e 282/STF.

Nas razões do agravo interno (fls. 2039-2050, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese: a) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissões do acórdão recorrido quanto à análise de documentos e teses essenciais (cláusulas contratuais de remuneração, existência de pagamentos por etapas e momentos processuais, termos de quitação e renúncia, natureza contratual e condição suspensiva não implementada); b) a violação ao art. 22, caput e § 2º, da Lei 8.906/94.

Impugnação às fls. 2067-2072, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. O insurgente aduz a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional por omissões do acórdão recorrido quanto à análise de documentos e teses essenciais (cláusulas contratuais de remuneração, existência de pagamentos por etapas e momentos processuais, termos de quitação e renúncia, natureza contratual e condição suspensiva não implementada).

A decisão agravada concluiu pela não ocorrência de violação aos arts 489 e 1.022 do CPC, nos seguintes termos (fls. 2028-2029, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59737729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 092f3d23-52c8-4083-9d6c-2bfffdebce71

1. Inocorrente à alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do CPC, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia.

O recorrente aduz negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição quanto às cláusulas de remuneração por etapas e termos de quitação do contrato celebrado, e ao julgamento *extra petita*.

No tocante à tese de omissão quanto ao julgamento *extra petita*, cabe ressaltar que o recorrente não arguiu a matéria em sede de recurso de Apelação (fls. 1724-1737, e-STJ), somente a tendo feito em sede de Embargos de Declaração (fls. 1810-1828, e-STJ).

Consequentemente, não poderia o Tribunal de origem se manifestar sobre a ocorrência de julgamento *extra petita*, pois a questão somente foi levantada em sede de Embargos de Declaração, em inovação recursal.

O Tribunal *a quo* analisou os demais pontos ditos omissos. Confira-se (fls. 1802-1804, e-STJ):

> De fato, verifico que o contrato firmado entre as partes estabelecia, na cláusula 17.6, que "ocorrendo a rescisão o contratante pagará à contratada a importância a que eventualmente fizer jus, recebendo os valores em relação aos serviços das etapas já concluídas e que estejam, ainda, pendentes de pagamento, perecendo o direito a qualquer pagamento pelos serviços que não tenham sido concluídos".
>
> O contrato também previa na cláusula 6.6, denominada "Teto Honorários", que "pelos serviços prestados a CONTRATADA fará jus aos valores adiante mencionados, entretanto sempre limitados ('Teto') ao valor de R$ R$ 98.817,00 (noventa e oito mil, oitocentos e dezessete reais) por processo ou, caso não esteja ajuizado, por acordo extrajudicial, respeitadas as exceções e regras previstas neste 'Contrato'".
>
> Ademais, a cláusula 6.3 estabelecia que o contrato obedeceria ao princípio do benefício financeiro, entendido como todo e qualquer recebimento de ativos financeiros ou patrimoniais cujo benefício tenha sido efetivamente obtido e revertido em favor do contratante.
>
> Ocorre que, a despeito da existência de contrato escrito prevendo a forma de remuneração do escritório advocatício, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com remuneração condicionada ao êxito da demanda, a revogação unilateral do mandato pelo cliente antes do término do processo justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho executado até o momento da rescisão.
>
> (...)
>
> No caso em análise, embora o contrato previsse o pagamento de honorários por fases processuais, e não apenas pelo êxito, a rescisão unilateral do mandato pelo banco contratante impossibilitou que o escritório advocatício continuasse a atuar nos processos e, consequentemente, implementasse as condições para o recebimento integral dos honorários contratados.

Ressalte-se que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO

Documento eletrônico VDA59737729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 092f3d23-52c8-4083-9d6c-2bfffdebce71

AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGAGO. SÚMULA N. 284 DO STF. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que “o *julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.*" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há falar, portanto, em nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

No mais, a contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração é aquela existente no próprio julgado e não com base em deliberação tomada em ação diversa ou em relação as provas dos autos.

Precedentes:

Documento eletrônico VDA59737729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 092f3d23-52c8-4083-9d6c-2bfffdebce71

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. CONTRADIÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022, I, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE RESPONSABILIDADE CIVIL. O ACIDENTE E AS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR. CONCLUSÃO FUNDADA NA APRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. ALEGADA OFENSA AO ART. 265 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 4. MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (nexo causal dos danos sofridos pelo autor com a falha da prestação de serviços), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.358.804/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E O PROVIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS. ARTS. 141 E 492 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/5/2013) 2. A Corte de origem reconheceu a necessidade de modificação da sentença para que fosse promovida a apuração de todos os haveres devidos ao autor em liquidação de sentença, nos limites do requerido na peça exordial, sendo respeitado o princípio da adstrição e não havendo que se falar em infringência dos arts. 141 e 492 do CPC/15 no presente caso.

3. Esta Corte Superior entende que "Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita" (AgInt no Aresp 135685, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO QUARTA TURMA, DJE DATA:02/08/2012), o que foi efetivamente observado pelo acórdão recorrido.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.001.586/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)

Por fim, o fato desta Corte Superior ter reconhecido a negativa de prestação jurisdicional em casos análogos, conforme precedentes citados nas razões do agravo, não conduz a conclusão de o acórdão recorrido também ter incorrido em nulidade por omissão ou contradição.

Documento eletrônico VDA59737729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 092f3d23-52c8-4083-9d6c-2bfffdebce71

Consequentemente, não resta demonstra a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. No tocante à ofensa ao art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94, o agravante afirma ser descabido o arbitramento judicial de honorários diante de contrato válido e completo, com violação à autonomia privada, além de enriquecimento sem causa e inexistência de condição suspensiva implementada

No ponto, o Tribunal de origem concluiu ser possível o arbitramento dos honorários contratuais ante a rescisão imotivada do contrato pelo banco, sob pena de enriquecimento sem causa. Confira-se (fls. 1803-1805, e-STJ):

> Ocorre que, a despeito da existência de contrato escrito prevendo a forma de remuneração do escritório advocatício, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios com remuneração condicionada ao êxito da demanda, a revogação unilateral do mandato pelo cliente antes do término do processo justifica o arbitramento judicial da verba honorária pelo trabalho executado até o momento da rescisão.
>
> (...)
>
> No caso em análise, embora o contrato previsse o pagamento de honorários por fases processuais, e não apenas pelo êxito, a rescisão unilateral do mandato pelo banco contratante impossibilitou que o escritório advocatício continuasse a atuar nos processos e, consequentemente, implementasse as condições para o recebimento integral dos honorários contratados.
>
> (...)
>
> Essa situação se amolda à orientação jurisprudencial que autoriza o arbitramento judicial de honorários quando a revogação unilateral do mandato, sem justa causa, frustra a justa expectativa do advogado de receber a remuneração inicialmente pactuada.
>
> (...)
>
> Importante destacar que a aplicação desta orientação jurisprudencial não implica em desrespeito à autonomia privada ou indevida intervenção estatal nos contratos. Trata-se de reconhecer que a rescisão unilateral do contrato pelo cliente, embora lícita, gera o dever de indenizar o advogado pelo trabalho realizado até então, sob pena de enriquecimento sem causa.

Como se verifica, o aresto recorrido concluiu que a parte agravada tem direito ao arbitramento de honorários advocatícios, em razão do trabalho desempenhado até a rescisão unilateral do contrato.

Com efeito, constata-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual havendo rompimento antecipado do contrato, o causídico faz jus ao arbitramento judicial da verba profissional, levando-se em consideração as atividades desempenhadas até então, o que atrai a incidência da Súmula 83 do STJ.

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA59737729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 092f3d23-52c8-4083-9d6c-2bfffdebce71

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. (...) **2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.** 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.) (grifa-se)
>
> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE MANDATO. RENÚNCIA. CLÁUSULA DE ÊXITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A desconstituição do mandato antes do fim do contrato de prestação de serviços advocatícios com cláusula de êxito viabiliza ao advogado a cobrança dos honorários advocatícios por meio de ação de arbitramento, na qual serão fixados proporcionalmente aos serviços prestados. Acórdão recorrido em sintonia com a orientação do STJ.** 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.800.212/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) (grifa-se)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO IMOTIVADA DO MANDATO ANTES DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO JUDICIAL DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. QUANTUM ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) **2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que, revogado imotivadamente o mandato judicial que seria remunerado pela sucumbência da outra parte (contrato de risco), é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados.** 3. Os critérios adotados pelo magistrado para arbitrar a verba honorária são questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.273.957/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.) (grifa-se)

Inafastável o óbice da Súmula 83 do STJ.

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 092f3d23-52c8-4083-9d6c-2bfffdebce71

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.241.667 / MT

Número Registro: 2025/0420042-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10490211620238110041

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
RECORRIDO	: GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
	SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249
	MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O
	VICTOR HUGO ANELLI FERNANDES - DF068584

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
AGRAVADO	: GALERA MARI E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
	SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN009249
	MARCO ANTONIO GALERA MARI - MT015803O
	VICTOR HUGO ANELLI FERNANDES - DF068584

Documento eletrônico VDA60242292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:18
Código de Controle do Documento: 2e4043c2-5806-44d7-8c90-215fe5e51c98

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:18
Código de Controle do Documento: 2e4043c2-5806-44d7-8c90-215fe5e51c98